



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 8616/2017**

**Manifestação da Comissão Permanente de Licitações desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas KGR ENGENHARIA LTDA – ME e BON SERVICE CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME contra a decisão de habilitação referente à Tomada de Preços nº 001/2017.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **KGR ENGENHARIA LTDA – ME** e **BON SERVICE CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME** contra decisão de julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de habilitação da **Tomada de Preços nº 001/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços da retomada da construção da sede própria da Vara do Trabalho de Goiatuba.

#### **I- ADMISSIBILIDADE**

As empresas **KGR ENGENHARIA LTDA – ME** e **BON SERVICE CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME** protocolizaram suas razões recursais tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitações, em 09/06/2017, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Devidamente notificadas, as demais empresas não protocolizaram contrarrazões.

## II - MÉRITO

A recorrente **KGR ENGENHARIA LTDA – ME** discorda da sua inabilitação, motivada pelo descumprimento do subitem 7.2.5 do edital, nos termos da Ata da sessão pública de fls.1981/1982, alegando, em síntese, que:

“A relação de 'compromissos assumidos' não pode ser confundida com 'compromissos honrados', pois a empresa não apresentou a relação de compromissos assumidos, motivo pela qual foi inabilitada por essa douta comissão de licitação, pois no momento da apresentação da proposta NÃO possuía qualquer contrato pendente com a administração pública ou privada. Em momento algum a declaração apresentada por esta empresa fala que a declaração será 'acompanhada da relação', e sim que 'acompanha estes compromissos' e que naquele momento entendeu que **não havia nada a listar.**

A KGR engenharia reforça que diferente do que a comissão apontou na ATA de habilitação das empresas, os cálculos NÃO foram inviabilizados pela comissão, pois como no momento da apresentação da proposta NÃO possuía qualquer contrato pendente com a administração pública e/ou privada, assim a ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, que está em anexo a este documento, feitas pela contabilidade do TRT está perfeita e demonstra a excelente situação financeira da KGR Engenharia.

É importante reforçar que o TRT não apresentou qualquer modelo no Edital para apresentação destes demonstrativos contábeis, gerando inclusive uma confusão entre os vários concorrentes, motivo pelo qual esta comissão inabilitou a maioria dos mesmos, afrontando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Somente no momento da habilitação este modelo foi criado para a análise das empresas como demonstra o anexo já citado de ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Ora, se a KGR Engenharia não possuía contratos pendentes com a administração pública e/ou privado no momento da apresentação da proposta e o TRT não apresentou qualquer modelo de apresentação destes demonstrativos, o que está errado nos cálculos contábeis da empresa e assinados pelo TRT? Este documento só reforça a excelente capacidade operativo - financeira da empresa.

Assim, para reforçar que a KGR Engenharia LTDA não possuía contratos pendentes com a administração pública e/ou privada no momento da apresentação da proposta, a empresa recorreu ao CREA-GO e solicitou a CERTIDÃO DE OBRAS/SERVIÇOS ANOTADOS (Anexo) desde a inscrição da mesma neste nobre Conselho, onde a mesma descreve todas as obras e serviços anotados, valores de contratos, início e término das



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mesmas.

Como se percebe pela análise desta certidão, momentaneamente a empresa não possui contratos pendentes e reforça que todos os contratos foram honrados e as obras entregues, inclusive as obras do TRT18ª que tivemos a honra de executar.”

Já a recorrente **BON SERVICE CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME**, também inconformada com sua inabilitação por descumprir o subitem 7.2.7 do edital, alega que:

“(…)

Em que pese a decisão da CPL não especificar porque o atestado é incompatível com o edital, presume a recorrente que seja o fato de que o atestado está em nome do preposto da recorrente. Imprescindível, no entanto, interpretar o item do edital em consonância com a legislação em vigor, notadamente, com as normas que tratam do acervo técnico nos serviços de engenharia.

A Lei n. 8.666/93, ao tratar da capacidade técnica no artigo 30, teve o cuidado de restringir as exigências sob pena de frustrar o caráter competitivo da contratação, definido no § 1º:

“§1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Cumprir lembrar que a previsão de capacidade técnica operacional estava prevista no inciso II do § 1º, contudo o texto fora vetado pelo Presidente da República.

O § 5º do mesmo artigo veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Ainda que se admita pela legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica- operacional é preciso conferir uma interpretação do edital segundo as leis e normas técnicas em vigor. Neste sentido, a Comissão de Licitação teria a obrigação de reconhecer atestados de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

capacidade técnico- operacional em nome do profissional, que por sua está vinculado diretamente à empresa. Esta interpretação editalícia se faz necessária em razão da ausência de exigência específica da Lei de Licitações, e da natureza restritiva das regras de qualificação técnica, bem como das normas técnicas que proíbem a emissão de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa. O que dispõe o artigo 55 da Resolução nº 1025 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único: A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Os Conselhos de Engenharia, que ostentam a natureza de pessoas jurídicas de direito público, são órgãos competentes para a certificação do acervo técnico, e ele expressamente veda a emissão de CAT a empresa. Estariam, então, as sociedades de engenharia impedidas de comprovar a capacidade operacional quando exigida? Não, já que sua capacidade é verificada pela presença do profissional de engenharia, detentor do acervo, no corpo técnico da pessoa jurídica. Isto se dá pelo fato de que o acervo técnico corresponde ao reconhecimento de uma prestação de serviços, considerada eminentemente intelectual e científica, atributos exclusivos de humanos, ainda que se cogita do nascimento da chamada inteligência artificial.

No presente caso, vários licitantes apresentaram atestados de capacidade técnico operacional emitidos pelo CREA e foram habilitados, sendo que os atestados apenas mencionavam a vinculação do profissional à empresa licitante. A própria recorrente apresentou atestado de capacidade operacional com a menção do profissional a empresa, com a aceitação do referido atestado pela Comissão Licitante. Contudo, tal menção é uma mera faculdade do CREA, já que o atestado é emitido em nome do profissional, bastando o licitante comprovar a vinculação do profissional à pessoa jurídica. Ao prevalecer a tese da Comissão, todos os licitantes que apresentaram atestados de capacidade técnica pelo CREA deveriam ser inabilitados, pois referido documento vincula estritamente o profissional da engenharia.”

Acerca das alegações da empresa **BON SERVICE CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME**, a Divisão de Engenharia assim se manifestou:

“Em síntese, a licitante sustenta que o atestado apresentado está em nome de seu preposto; que não há previsão legal da exigência da capacidade técnico-operacional nas licitações; que a CPL deve reconhecer atestado de capacidade técnico-operacional em nome do profissional; que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

as normas técnicas proíbem a emissão de atestado de capacidade técnica em nome da empresa; que outros licitantes apresentaram atestado de capacidade técnico-operacional emitidos pelo CREA que mencionavam apenas a vinculação do profissional à empresa licitante.

Preliminarmente, esclarece-se que foram exigidos dos licitantes duas comprovações distintas: capacidade técnico-operacional (subitem 7.2.7) e técnico-profissional (subitem 12.5). A primeira tem a finalidade de indicar se a empresa possui os requisitos operacionais necessários para a execução do objeto. Já a segunda destina-se a comprovar que a empresa possui em seu quadro permanente profissional com a experiência necessária para a execução dos serviços licitados, sendo devida sua demonstração na data da assinatura do contrato.

A exigência da capacidade técnico-operacional encontra amparo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a qual prescreve que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Haja vista o entendimento manifestado acima, não se constata ilegalidade na previsão contida no subitem 7.2.7 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2017.

No tocante aos fatos, tem-se que, após a análise da documentação de habilitação, a Recorrente foi inabilitada em virtude da não apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da própria empresa. Na realidade, a recorrente apresentou atestado em nome do profissional Luiz Claudio do Espirito S. Ferreira em que consta que **a empresa executora/contratada é a Elmo Engenharia Ltda.**

Assim, a Bon Service não foi inabilitada por ter apresentado o atestado em nome do profissional, mas sim por não ter comprovado que a empresa possui experiência para a execução dos serviços de retomada da Vara do Trabalho de Goiatuba. Desse modo, apesar de o CREA não emitir atestado de capacidade em nome da pessoa jurídica/construtora, a exigência editalícia teria sido atendida se a Recorrente apresentasse Certidão de Aferço Técnico em nome do profissional e constando ter sido a empresa contratada para os serviços ou por meio de atestado emitido por pessoa jurídica pública ou privada.

Diante do exposto, a análise dos documentos de habilitação observou a previsão do Edital, tendo os atestados de capacidade técnico-operacional sido analisados segundo o mesmo parâmetro para todos os licitantes.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às alegações da empresa KGR ENGENHARIA LTDA - ME:

Em atendimento ao subitem 7.2.5 do edital, a empresa KGR ENGENHARIA **declarou** na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2017, conforme documento anexado à fl. 1334 dos autos do P.A nº 8616/2017, que “um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa”.

Agora a empresa alega nas razões de recurso que não possuía nenhum contrato pendente com a Administração Pública e/ou Privada e que naquele momento “não havia nada a listar”.

Entretanto, se a empresa declarou que 1/12 dos contratos firmados não superava o patrimônio líquido da licitante, subentende-se que a empresa possuía contratos firmados naquele momento, os quais deixaram de ser relacionados junto à Declaração apresentada.

Esclarecemos que a Administração Pública não se pauta por critérios subjetivos em seus julgamentos, não sendo possível à Comissão Permanente de Licitações presumir se a licitante possui ou não contratos firmados naquele momento pelo simples fato da omissão na apresentação da Relação de Compromissos exigida no edital.

Ressalta-se que esta exigência encontra-se em estrita consonância com os ditames da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

*“Art. 31. ...*

*§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*rotação.”*

E segue ainda, a jurisprudência do TCU, como abaixo citado:

*“Conclui-se, portanto, não haver ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. (TCU, Acórdão nº 2.247/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 02.09.2011)”*

Quando uma licitante não possui contratos firmados na data da apresentação da proposta, essa situação deve ser formalmente declarada.

Acerca da reclamação da recorrente de que o TRT não disponibilizou nenhum modelo para a apresentação dos demonstrativos contábeis exigidos no subitem 7.2.5, gerando confusão entre os concorrentes e resultando em várias inabilitações, esclarecemos que a exigência editalícia é clara e que, além disso, a Comissão Permanente de Licitações/CPL possui canal direto para resolução de dúvidas através de e-mail e telefone, o que, inclusive, foi utilizado por vários licitantes após a publicação do edital para esclarecimentos acerca da exigência.

Além disso, diferente do que alega a recorrente, as demais empresas não foram inabilitadas pelos mesmos motivos, mas sim pela não apresentação da documentação exigida, não apresentação de justificativas para a variação prevista no subitem 7.2.5.2 e não atendimento a requisitos de habilitação do edital.

Quanto às alegações da empresa BON SERVICE CONST. PREST SERV. EIRELI-ME:

Diferente do que alega a recorrente BON SERVICE, a CPL não deixou de especificar o “porquê” da não aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa durante a fase de habilitação da TP nº 01/2017. O motivo foi exposto de forma clara pelos assessores técnicos da Divisão de Engenharia durante a Sessão Pública de julgamento da habilitação, na qual o representante da recorrente estava presente, mas retirou-se antes de finalizar a reunião.

A comprovação de capacidade técnica, exigida no subitem 7.2.7 do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

edital, tem a finalidade de comprovar se a licitante possui os requisitos operacionais necessários para a execução do objeto e encontra amparo na jurisprudência do TCU – Súmula nº 263, não havendo nenhuma ilegalidade na sua imposição, inclusive quanto à exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Nessa fase de habilitação o edital exigiu a comprovação das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II), ficando para assinatura contratual a comprovação da qualificação em face do responsável técnico (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

A capacitação técnico-operacional, portanto, visa avaliar a capacidade da empresa em assumir o encargo enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

A recorrente BON SERVICE apresentou duas Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelo CREA-GO, anexadas às fls. 1534/1566 dos autos do P.A nº 8616/2017, porém, não atendendo integralmente as exigências do subitem 7.2.7.

Conforme expôs a Divisão de Engenharia, tanto na Sessão Pública de julgamento da habilitação quanto em sua manifestação nos autos, a licitante apresentou as CAT's para comprovação da capacidade técnico-operacional em nome do profissional Luiz Cláudio do Espírito S. Ferreira, entretanto, uma delas tendo como executora/contratada a empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, impossibilitando o somatório dos quantitativos, pois o correto seria a apresentação de Certidão de Acervo Técnico ou Atestado de Capacidade Técnica constatando ter sido ela (BON SERVICE) a empresa contratada para os dois serviços provenientes das Certidões, atendendo assim aos quantitativos mínimos exigidos no subitem 7.2.7 do edital.

Esclarecemos que, diferente do que entendeu a recorrente, a empresa BON SERVICE não foi inabilitada por ter apresentado a comprovação prevista no subitem 7.2.7 em nome do profissional Luiz Cláudio, mas sim por NÃO ter comprovado



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

através do documento apresentado, a Certidão de Acervo Técnico anexada às fls. 1534/1552, que a empresa possuía experiência para a execução dos serviços, com os quantitativos mínimos exigidos na habilitação.

Acrescentamos que, conforme manifestou a Divisão de Engenharia, o julgamento da Comissão Permanente de Licitações é objetivo, sendo que a documentação apresentada é analisada segundo os mesmos parâmetros para todos os participantes.

Dessa forma, visto a observância dos preceitos legais e editalícios, concluímos que não há como atender ao pleito das recorrentes.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento dos recursos das empresas **KGR ENGENHARIA LTDA – ME e BON SERVICE CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantemos a decisão recorrida e, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Comissão Permanente de Licitações - CPL  
Presidente

REGINA CÉLIA DE MEDEIROS  
Membro da CPL

ELIONAI SOLDERA DE LIMA LOUBET  
Membro da CPL